

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA - MG

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2021**

**QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78 – CEP 80.050-160, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR, por seu sócio administrador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na condição de empresa participante no certame licitatório, interpor **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, conforme o que expõe, fundamenta e requer a seguir.

## **I. INTRODUÇÃO**

O município de São João da Lagoa instaurou o Pregão em epígrafe, objetivando a ***“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET, VISANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, FORNECIMENTO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES E DEMAIS INSUMOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOQUE/GUINCHO, EM REDE ESPECIALIZADA/CREDENCIADA, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA, conforme descrição do anexo I deste Edital”***.

A QUALITY FLUX, empresa detentora do menor valor, foi classificada em primeiro lugar no certame, ato contínuo foi habilitada na disputa.

Oportuniza a manifestação de intenção de recursos, a empresa Prime se insurgiu em face da classificação e habilitação da recorrida, apresentando

recurso administrativo, aduzindo em síntese que: a proposta apresentada pela Quality é inexequível e o atestado de capacidade técnica imprestável.

Em vista destes fatos, não resta outra alternativa à signatária senão apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, conforme os fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **II. DO MÉRITO – CONTRA RAZÕES RECURSAIS.**

### **2.1. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

Não procedem as alegações da Recorrente. A atividade de gerenciamento de manutenção de frotas de veículos, através de rede credenciada, se dá basicamente pela relação tríplice entre a Contratante (Administração Pública), os estabelecimentos credenciados da gestora/gerenciadora (executam as manutenções), e a empresa de gestão de frota (intermedia a operação).

Desta forma, a empresa de gestão de frota pode ser remunerada tanto pela contratante, quanto pelos estabelecimentos credenciados, ou pelos dois.

A remuneração da empresa gerenciadora pelos estabelecimentos credenciados se dá através de cobrança de taxa de credenciamento e também pela antecipação de recebíveis.

Desta feita, a recorrida entende que ofertou preços compatíveis e coerentes com o mercado, com insumos necessários a execução dos serviços, e que todos os custos envolvidos com a contratação são capazes de possibilitar uma retribuição financeira compatível em relação aos encargos que terá que assumir contratualmente.

Causa espécie as alegações da recorrente neste sentido, uma vez que as vitórias em licitações similares a que ora se apresenta, são com taxas administrativas na ordem de (-) 30,00%. Ademais, a própria recorrente apresentou lance final de -22,01%, ou seja, com uma diferença mínima em relação a contra recorrente, o que demonstra a total incoerência com suas alegações. O mercado já algum tempo tem operado com taxas similares, conforme quadro abaixo de diversas licitações por todo o Brasil:

DATA	PRODUTO	ORGAO	CIDADE	UF	MOD	NUMERO	SRP	VALOR	1º COLOCADO	TAXA	2º COLOCADO	TAXA	3º COLOCADO	TAXA	4º COLOCADO	TAXA
28/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	QUIRINOPOLIS	GO	PR	28/2021	SRP	R\$ 3.683.058,00	QUALITY FLUX	-32,06%	PRIME	-32,00%	VOLUS	29,00%	Q CARD	DESCLASSIFICADA
11/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	ACREUNA	GO	PE	03/2021	SRP	R\$ 1.200.000,00	PRIME	-32,00%	VOLUS	-30,87%	CARLETTTO	-30,00%		
23/04/2021	GESTAO DE FROTA	PREFEITURA	CACDAL	RO	PE	35/2021	SRP	R\$ 5.129.300,00	QUALITY FLUX	-30,10%	CARLETTTO	-30,00%	NEO	-27,00%	CV MOREIRA	-20,60%
08/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	PARNAIBA	PI	PE	26/2021	SRP	R\$ 1.500.000,00	PRIME	-29,73%	CARLETTTO	26,99%				
05/04/2021	MANUTENCAO	UNIVERSIDADE FEDERAL	SAO JOAO DEL REI	MG	PE	02/2021	-	R\$ 248.035,80	XP3	-29,70%	PRIME	-29,16%	TRIVALE	-5,50%		
07/06/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	GOUVEIA	MG	PE	03/2021	SRP	R\$ 1.200.000,00	XP3	-29,70%	NEO	-26,00%	CARLETTTO	10,00%	TRIVALE	0,01%
30/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	GUARIBA	SP	PE	40/2021	SRP	R\$ 1.858.300,00	CARLETTTO	-29,56%	LINK	-29,55%	TICKET	-8,50%	BAMEX	-8,40%
24/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	AFONSO CLAUDIO	ES	PE	05/2021	-	R\$ 1.671.000,00	NEO	-29,50%	XP3	25,10%	CARLETTTO	13,50%	BAMEX	-12,10%
01/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	BOA NOVA	BA	PE	08/2021	SRP	R\$ 890.000,00	PRIME	-29,50%	BAMEX	-21,35%	TRIVALE	-5,00%	CARLETTTO	-29,51%
26/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	MOSSORO	RN	PE	25/2021	SRP	R\$ 1.489.161,82	XP3	-29,50%	MAXIFROTA	-11,20%	CARLETTTO	-0,03%	JODIESEL	-0,01%
18/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	PATO DE MINAS	MG	PE	55/2021	-	R\$ 2.624.447,00	PRIME	-29,30%	CARLETTTO	10,09%	TRIVALE	1,33%	QUALITY FLUX	-29,31%
04/06/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	RO	PE	65/2021	SRP	R\$ 2.500.000,00	CV MOREIRA	-29,04%	NEO	-29,00%	CARLETTTO	-12,10%	MADEIRA	-12,04%
20/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	NOVA VENECA	ES	PE	08/2021	-	R\$ 7.320.374,33	CARLETTTO	-29,02%	LINK	-29,02%	MECANICA E SERVICOS	26,00%	QUALITY FLUX	-25,14%
12/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	SAO MATEUS DO SUL	PR	PR	09/2021	SRP	R\$ 643.595,66	CARLETTTO	-29,01%	PRIME	-29,00%	LABIS & PAHIM	-2,60%		
08/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	LADAINHA	MG	PE	20/2021	-	R\$ 700.000,00	CARLETTTO	-29,01%	LINK	-29,00%				
26/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	ROSARIO DO SUL	RS	PE	05/2021	-	R\$ 1.642.525,85	NEO	-29,00%	CARLETTTO	-16,00%	TRIVALE	-0,03%		
29/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	FLORES DE GOIAS	GO	PE	05/2021	-	R\$ 612.917,91	PRIME	-29,00%	BAMEX	-26,58%	VOLUS	-16,84%		
31/03/2021	MANUTENCAO	CREFITO	PORTO ALEGRE	RS	PE	06/2021	-	R\$ 17.178,44	NEO	-29,00%	XP3	25,11%				
10/05/2021	MANUTENCAO	GOVERDO - SEECT	JOAO PESSOA	PB	PE	45/2021	SRP	R\$ 1.400.000,00	QUALITY FLUX	-29,00%	PRIME	-29,00%	CARLETTTO	-28,04%	IT INFORMATICA	-1,00%
31/03/2021	MANUTENCAO	CAMARA LEGISLATIVA	BRASILIA	DF	PE	08/2021	-	R\$ 140.000,00	NEO	-28,97%	LINT	-35,07%	PARTS	38,07%	BRADIESEL	-22,07%
24/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	BARRA DO CHOCA	BA	PE	10/2021	-	R\$ 500.000,00	PRIME	-28,75%	CARLETTTO	5,00%	BAMEX	0,90%		
06/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	MONTES CLAROS	MG	PE	36/1/2021	-	R\$ 5.315.548,30	PRIME	-28,62%	XP3	-28,65%	CARLETTTO	-28,63%	DESCLASSIFICADA	
01/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	PRESIDENTE MEDICI	RO	PE	05/2021	-	R\$ 874.500,00	CARLETTTO	-28,40%	NEO	-28,31%	VOLUS		DESCLASSIFICADA	
05/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	PALMEIROPOLIS	TO	PE	07/2021	-	R\$ 1.146.000,00	PRIME	-28,20%	CARLETTTO	-28,16%	BRASILCARD	8,10%	TRIVALE	0,03%
19/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	VALENCA	BA	PE	02/2021	-	R\$ 4.280.052,54	CARLETTTO	-28,17%	PRIME	-28,17%	MAXIFROTA	19,97%		
03/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	VALENCA	BA	PE	20/2021	-	R\$ 3.692.552,52	CARLETTTO	-28,15%	PRIME	-23,02%	MAXIFROTA	18,30%		
17/03/2021	GESTAO DE FROTA	PREFEITURA	ROSARIO	MA	PE	01/2021	SRP	R\$ 1.144.000,00	PRIME	-28,10%	VOLUS	0,00%	MADEIRA	0,00%		
28/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	CUPARAQUE	MG	PE	03/2021	SRP	R\$ 1.200.000,00	LINK	-28,10%	XP3	10,00%	TRIVALE	0,00%		
22/03/2021	MANUTENCAO	TSE-TRE	VITORIA	ES	PE	06/2021	-	R\$ 128.000,00	CARLETTTO	-28,04%	LINK	-28,03%	XP3	-22,50%	TICKET	-5,00%
11/01/2021	MANUTENCAO	CORREIOS MG/MT	VARZEA GRANDE	MT	PE	20/2020	-	R\$ 1.237.491,96	LINK	-28,03%	TICKET	-18,00%	TRIVALE	0,00%		
06/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	ITAMBE DO MATO DENTRO	MG	PE	03/2021	SRP	R\$ 475.000,00	QUALITY FLUX	-28,02%	PRIME	-28,01%	XP3	-26,90%	TRIVALE	5,00%
28/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	IPUIARA	BA	PE	8/2021	SRP	R\$ 684.441,43	PRIME	-27,80%	XP3	-27,00%	CARLETTTO	16,00%	ONE CONSULT	-4,01%
04/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	TABOCCAS DO BREJO VELHO	BA	PE	03/2021	-	R\$ 768.245,92	QUALITY FLUX	-27,75%	PRIME	-27,72%	MAXIFROTA	-1,52%	CARLETTTO	-1,45%
27/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	PARNAIBA	PI	PE	39/2021	-	R\$ 1.004.000,00	QUALITY FLUX	-27,64%	BAMEX	-19,00%	PRIME	27,76%	DESCLASSIFICADA	
12/02/2021	MANUTENCAO	CEASA	PORTO ALEGRE	RS	PE	02/2021	SRP	R\$ 22.160,15	PRIME	-27,60%	CARLETTTO	-27,36%				
06/01/2021	MANUTENCAO	CORREIOS MG/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ	PE	122/2020	-	R\$ 10.478.683,23	PRIME	-27,52%	TICKET	-23,50%	TRIVALE	0,00%		
12/02/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	SAO JERONIMO DA SERRA	PR	PE	03/2021	-	R\$ 1.332.000,00	NEO	-27,50%	CARLETTTO	-27,15%	TRIVALE	0,00%		
24/05/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	CANTAGALO	MG	PE	01/2021	-	R\$ 800.000,00	CARLETTTO	-27,41%	PRIME	-27,40%	TRIVALE	0,01%		
18/03/2021	MANUTENCAO	SEMAS	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	PE	21/2021	-	R\$ 880.827,75	PRIME	-27,37%	CARLETTTO	-17,13%	MAXIFROTA	-12,00%	TRIVALE	-3,00%
01/03/2021	MANUTENCAO	JUSTICA FEDERAL	FLORIANOPOLIS	SC	PE	02/2021	-	R\$ 108.000,00	NEO	-27,35%	XP3	-15,00%	TICKET	-10,00%	TRIVALE	0,00%
16/03/2021	MANUTENCAO	RECEITA FEDERAL 10 REGIA	PORTO ALEGRE	RS	PE	06/2021	-	R\$ 884.300,00	PRIME	-27,32%	LABIS & PAHIM	27,30%				
18/02/2021	MANUTENCAO	SANEAR	COLATINA	ES	PE	01/2021	-	R\$ 851.469,28	CARLETTTO	-27,30%	PRIME	-27,25%	XP3	0,00%		
11/03/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	CROATA	CE	PE	2021.02.23	SRP	R\$ 1.771.383,70	NEO	-27,10%	7 SERV	-22,00%				
16/04/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	ITAPIUA DO OESTE	RO	PE	53/2020	SRP	R\$ 1.765.000,00	LINK	-27,03%	CARLETTTO	-16,01%	LOGCARD	-10,50%	MADEIRA	0,00%
23/04/2021	MANUTENCAO	EMBASA	SALVADOR	BA	PE	60/2021	-	R\$ 3.224.271,12	CARLETTTO	-27,01%	PRIME	-27,00%	TRIVALE	-5,06%	MANUELA SERV	0,00%
11/02/2021	MANUTENCAO	PREFEITURA	SAO MATEUS	ES	PR	01/2021	-	R\$ 700.000,00	LINK	-27,00%	CARLETTTO	-26,75%				
09/03/2021	GESTAO DE FROTA	PREFEITURA	TALIA	CE	PE	22.02.001	SRP	R\$ 1.036.000,00	7 SERV	-27,00%	NEO	-20,00%	CARLETTTO	-5,00%		

Ainda, no que concerne a alegada inexequibilidade de proposta, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que o critério de exequibilidade definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, é relativizado e avaliado de forma flexível, permitindo ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta (como de fato o fez através da apresentação de sua composição), nos termos da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

Acerca disso, Marçal Justen Filho explica:

**A licitação destina-se – especialmente no caso do Pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada**

**pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.** A ausência de adimplemento à prestação conduzirá a resolução do contrato, com o sancionamento adequado (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).

E mais:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada (...).

É igualmente importante destacar o entendimento já sedimentado no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consoante Acórdão proferido em 2007, o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços.

17.3.29.(...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infraestrutura, a qual permitiria a diluição de custos. Logicamente, dadas às peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante (...). Acórdão 1.700/2007 – Plenário.

É notório, também, que a definição de valor varia de empresa para empresa, pois vários fatores são determinantes para a formação de seus custos, e ainda assim, em caso de eventual erro no dimensionamento desse custo, haveria a possibilidade de absorção pela parcela do lucro.

É cediço no Tribunal de Contas da União que questões que envolvem a definição do percentual do lucro **são de ingerência das proponentes, que estabelecem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro.**

(...) a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação a contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. **No que se refere a inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.** (Acórdão 141/2008 – Plenário). Grifo nosso.

(...) Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que **o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade.** (Acórdão 284/2008 – Plenário). Grifo nosso.

No mesmo sentido é o posicionamento da doutrina:

(...) 5) A questão da inexecuibilidade – O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação das propostas mais vantajosas para o

interesse sob a tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) **O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (...)** 5.1.) A questão fundamental não reside no valor da propostas, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) **Se ele dispuser de recursos suficiente e incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)** 5.2.) Se um particular dispuser-se a aplicar recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. 5.5) **Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da ordem econômica.** (...). Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade. (...) 5.6) **Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...) Insista-se que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo.** Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456). Grifo nosso.

Ainda que pudesse se ventilar a ocorrência de inexecutabilidade em proposta de qualquer uma das concorrentes, tratar-se-ia de uma presunção relativa e não absoluta, sendo vedada a Administração desqualificar a empresa sob este fundamento como requer a recorrente.

Diante do exposto, deve ser julgado improcedente o recurso manejado pela Prime.

## **2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Alega a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado na licitação para comprovação de qualificação técnica da Quality, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde-GO, seria imprestável, por não possuir prazo e quantidade compatível com o certame.

Não procedem as alegações da recorrente, de que o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante a recorrida em 05 de abril de 2021, não seria válido e ou suficiente para demonstrar os serviços prestados pela Quality, porque emitido antes do término do contrato.

Cumprе consignar que, não obstante o contrato objeto do atestado de capacidade técnica tenha sido firmado em 1º de fevereiro deste ano, no período desta data até a data da emissão do atestado (05/04/2021), foram aprovadas e executadas 36 (trinta e seis) ordens de serviços, e um total de 108 (cento e oito) orçamentos.

Cumprе destacar ainda que a recorrida presta serviços de excelência ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde-GO, cumprе integralmente o contrato, o que pode ser averiguado por esta(e) D. Pregoeira(o) através de diligência junto ao emissor do atestado, caso entenda pertinente e necessário.

No que toca a suposta obrigatoriedade de a contratante estar vinculada a emitir atestado de capacidade técnica aos seus contratados somente após o término dos contratos, ou após o período de um ano do seu início, também não procede, pois é uma prerrogativa da contratante emitir o documento de acordo com sua discricionariedade, satisfeita às suas exigências de aferição de qualidade e realização dos serviços.

Esclareça-se que a emissão de atestados de execução de contratos administrativos é tema a ser disciplinada **no âmbito de cada esfera federada; e, mais especificamente, na esfera de cada órgão ou entidade administrativa**, segundo suas normativas próprias.

Como se extrai objetivamente da redação do edital, o item **não exige período ou quantitativo mínimo de execução do serviço**. Assim, a recorrente pretende persuadir a(o) D. Pregoeira(o) a **inovar** os termos do Edital, o que é **absolutamente vedado pela legislação aplicável**. Não é legal, data vênua, **inovar os termos do Edital** e exigir, já ao tempo do julgamento da habilitação, requisito não exigido originariamente pelo ato convocatório.

Aliás, é sintomático, a esse respeito, o fato de a recorrente, invocar descumprimento de regra que sequer está prevista em edital.

Em uma palavra: se o edital de licitação nada dispuser a respeito de períodos mínimos de experiência técnica (como *in casu*), não se pode a Recorrente pretender a inabilitação da Recorrida que apresentou atestação regularmente formalizada segundo as regras próprias de cada Administração, quando estas não estabelecem períodos mínimos para que a atestação seja emitida. Isso parece fora de qualquer dúvida.

O atestado apresentado pela Recorrida e emitido pelo Município de Rio Verde (GO) é **perfeitamente válido, e a atestação está em consonância com os termos do edital da presente licitação**, que, repita-se à exaustão, **não exigiu, para os fins da demonstração da qualificação técnica, período ou quantitativo mínimo de experiência técnica ou de prestação do serviço**.

Caso fosse o objetivo do município exigir período mínimo de atestação, o Edital teria prescrito exigência desta ordem – e ela poderia, inclusive, ser impugnada à luz dos parâmetros impostos pelo art. 30 da Lei 8.666/93. Mas o edital não o fez. O que não se deve admitir, com o máximo respeito, é a intenção de a recorrente induzir esta Comissão a introdução regra limitativa a esta altura do curso da licitação, à revelia do instrumento convocatório da licitação.

Precisamente para fechar a porta para este tipo de risco é que o ordenamento jurídico não admite que licitantes sejam inabilitados pelo desatendimento a exigências não previstas no edital de licitação – ou, eventualmente, a exigências impostas por lei.

Tal matéria já foi abordada na decisão que concedeu a medida liminar no Mandado de Segurança interposto pela recorrida em outra disputa, face ato coator proferido na licitação de CODANORTE, afirmando categoricamente a Exma. Juíza que:

Verifica-se que a impetrante foi inabilitada, inicialmente, sob o fundamento de que “O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS MÍNIMOS DO INCISO II, ARTIGO 3º, DA IN 06/20218”.

**Como se vê da análise do instrumento convocatório, não há a exigência de período mínimo de execução do serviço, tampouco da aplicação das normas contidas na referida Orientação Normativa. Colhe-se o seguinte trecho do edital de licitação (ID n. 4729023140):.**

Sobre a matéria, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina a necessidade de comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações (art. 27), limitando a documentação exigível para tal fim (art. 30).

Com isso, entendo que a inabilitação foi ilegal, com a observância dos itens do edital e da Lei de Licitações, isto é, houve ato ilegal e abusivo a ensejar a medida pretendida.

No mesmo sentido foi a decisão administrativa que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa PRIME no Pregão 43/2021 de Sacramento-MG, em face da habilitação desta signatária:

Noutro caminho, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado e o não atendimento ao edital, a recorrente alega que o documento se faz imprestável, utilizando-se como parâmetro a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria da União, que prevê no artigo 3º, inciso II, prazo de 01 (um) ano, do início da execução do contrato, para fins de emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

No entanto, em que pese a previsão do edital, instrumento convocatório, temos em itens 13.2.5.1, e 13.2.5.1.1 a seguinte redação:

**13.2.5.1** – Será exigida comprovação da Qualificação Técnica, com apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no qual conste: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva vinculada ao licitante.

**13.2.5.1.1** – Não será exigido quantitativo mínimo de veículos gerenciados nem prazo mínimo de prestação do serviço no(s) atestado(s) apresentado(s).

Nota-se, que a Administração mediante o edital não exigiu prazo determinante no atestado de capacidade técnica, sendo imprescindível a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, o que fora devidamente apresentado pela empresa recorrida.

Ressalta-se, em concordância com a recorrente, que a legislação mencionada pode ser utilizada por analogia, mas não se faz norma determinante, cabendo ao município analisar os requisitos que melhor atendam a Administração.

Importa esclarecer, que o pregoeiro mediante diligência entrou em contato junto ao setor responsável no município de Rio Verde (GO), o qual manifestou pelo regular cumprimento dos serviços prestados pela recorrida.

Em que pese o argumento da recorrente no item 2.3 “Da Apresentação de Sistema e o Não Atendimento ao Exigido pelo Instrumento Convocatório”, quanto ao não atendimento da recorrida ao sistema de gestão, imprescindível mencionar que tal obrigatoriedade não é requisito de habilitação, e sim de execução, que obviamente ocorre após o regular processo licitatório, portanto, sem delongas.

Nesse íterim, referente a vinculação ao instrumento convocatório, contrariamente ao argumento da recorrente, houve pela empresa Quality a observância as regras previstas no edital e legislação vigente.

O mesmo ocorreu em licitação lançada pelo município de Lagoa do Ouro-PE, conforme julgado em anexo, em que a recorrente utilizou as mesmas alegações e em diversas

outras disputas. A recorrente utiliza tais argumentos em todas as licitações em que perde a disputa, na tentativa de vencer o certame a qualquer custo.

Dito tudo isso, improcedem as alegações da Recorrente, uma vez que lança mão de fundamentos inconsistentes que violam os termos do Edital e desobedecem ao princípio da vinculação estrita ao ato convocatório, prescrito no art. 3º da Lei 8.666/93.

### **3. PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a total improcedência do recurso interposto por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**;
- c) A continuidade do feito com a homologação e a adjudicação do objeto à **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, vez que vencedora do certame.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

#### **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**

Elcio Antonio Bardeli  
Sócio Administrador

#### **CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO**

Advogado  
Oab Pr 48483



Número: **5011731-95.2021.8.13.0433**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **21/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
Pregoeira do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas- CODANORTE (IMPETRADO)	
Presidente do CODANORTE (IMPETRADO)	
	REJANE SOUTO AQUINO GONCALVES (ADVOGADO)
NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
496716311 5	04/08/2021 13:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTES CLAROS / 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

PROCESSO Nº: 5011731-95.2021.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

IMPETRANTE: QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME

IMPETRADO: NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA e outros (2)

### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-sede MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. contra ato reputado abusivo e ilegal, praticado pela pregoeira do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, Sra. Nádia Patrícia de Souza, e pelo Presidente da CODANORTE, Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, por meio do qual pretende, em liminar, “a suspensão dos efeitos jurídicos da decisão de inabilitação da Impetrante, e a imediata



continuidade do processo licitatório com a habilitação da mesma; ou alternativamente a suspensão imediata do processo administrativo e contratação (se já efetuada)”.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi desabilitada a participar da licitação promovida pela pregoeira em virtude da falta de comprovação de qualificação técnica.

Relata que apresentou recurso administrativo, sendo que “a decisão que rejeitou seu recurso administrativo inovou em suas razões de inabilitação (sem submetê-las ao contraditório). Além de reproduzir as (improcedentes) razões que embasaram o ato originário de inabilitação, a decisão que julgou o recurso administrativo agregou uma outra razão completamente nova e desconhecida da Impetrante”.

Alega que a decisão que indeferiu o recurso fundamentou a inabilitação da Impetrante no fato de que ela apresentou declaração falsa de Microempresa, que participa de capital social de outras empresas e supostamente possui receita superior ao limite legal permissivo e que o balanço patrimonial da impetrante não foi apresentado de forma completa.

O impetrado foi notificado para prestar informações prévias e o fez regularmente em Id. 4872333098.

DECIDO.

O pedido de liminar deve ser deferido, porque comprovados os requisitos expressamente previstos no artigo 7º, da Lei 12.016/09, senão vejamos.

A Constituição da República impôs, como regra, a necessidade de realização de licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, visando garantir a igualdade de condições e de oportunidades para, assim, alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e de outros correspondentes (art. 37, caput, XXI).

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabeleceu nos artigos 3º e 41, "caput", o



objetivo do procedimento licitatório e a obrigatoriedade do respeito às regras do edital pela Administração Pública, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).

Sob esse prisma, é dever da Administração Pública observar os princípios constitucionais que conduzem processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório.

Verifica-se que a impetrante foi inabilitada, inicialmente, sob o fundamento de que “O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO NÃO CUMPRE OS REQUISITOS MÍNIMOS DO INCISO II, ARTIGO 3º, DA IN 06/20218”. No entanto, é patente a inaplicabilidade da referida instrução normativa, uma vez que, de fato, se trata da padronização de procedimentos para a emissão de atestados de capacidade técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.

Como se vê da análise do instrumento convocatório, não há a exigência de período mínimo de execução do serviço, tampouco da aplicação das normas contidas na referida Orientação Normativa. Colhe-se o seguinte trecho do edital de licitação (ID n. 4729023140):

8.23.1–Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a



licitante prestou serviços similares ao objeto licitado, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos

Sobre a matéria, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, determina a necessidade de comprovação da qualificação técnica para a habilitação nas licitações (art. 27), limitando a documentação exigível para tal fim (art. 30).

Com isso, entendo que a inabilitação foi ilegal, com a observância dos itens do edital e da Lei de Licitações, isto é, houve ato ilegal e abusivo a ensejar a medida pretendida.

Neste sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA HABILITADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO**1. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.2. A qualificação técnica é evidenciada, entre outras exigências, com a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional que comprovem a execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, qual seja, a execução de obras de complementação de sistema de esgotamento sanitário.3. Apresentados pela empresa habilitada no procedimento licitatório os atestados de capacidade técnica em conformidade com o item 1.2, do anexo I, do edital do certame, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação.4. Recurso não provido.  
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.127509-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)



Com relação à decisão proferida pelo Presidente da CODANORTE, em sede de recurso administrativo, verifica-se, do mesmo modo, a existência de ato ilegal apto a ensejar a concessão da medida liminar.

Extrai-se pela decisão de Id. 4728908056, que o recurso da impetrante foi indeferido, mantendo-se a sua inabilitação, em razão de que ela *“formalizou declaração falsa no procedimento licitatório, visto que, diante do que prevê o inciso VII, do §4º do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, não poderia ter se declarado Microempresa uma vez que, participa do capital de outra pessoa jurídica”*.

No entanto, ao contrário do que restou fundamentado pelo presidente da CODANORTE, inexistente demonstração de que a declaração apresentada pelo é falsa por participar do capital de outra pessoa jurídica.

Isto porque, depreende-se pela análise do termo de constituição do consórcio de ID. 4728908087, que o instrumento possui como objeto apenas a atuação conjunta das empresas Quality Flux Automação e Sistemas Ltda. - ME e Auto Socorro REMOVCAR Ltda. - ME na execução do contrato nº 08/2015, realizado com a CETTRANS.

Logo, não há participação da impetrante no capital de outra pessoa jurídica, sendo que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 1976, como é o caso dos autos, poderá optar pelo Simples Nacional.

Sendo a empresa impetrante de pequeno porte, deve ser considerado que ela cumpriu todas as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, uma vez que apresenta os documentos obrigatórios, quais sejam, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e notas explicativas.

Por fim, que fosse acolhido o fundamento da decisão administrativa de “falsidade na declaração” apresentada pelo impetrante de que configura como microempresa, verifica-se que não foi oportunizado a ele dizer nos autos sobre suposta matéria, sendo tolhido



do direito ao contraditório e ampla defesa. No âmbito federal, o direito do administrado em “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” é assegurado pelo art. 3º da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, é nula a decisão administrativa que invoca questão que não foi objeto de discussão, a qual deveria estar sujeita ao contraditório, bem como a quando há inovação na apresentação de matéria em recurso, como no caso dos autos, culminando com a invalidação dos atos decorrentes.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que inabilitou o impetrante, com a continuidade do processo licitatório nº 035/2021 com a sua habilitação, até decisão final a ser proferida neste *writ*. Em caso de já ter havido a contratação, deverá ser suspensa.

Notifique-se o impetrado para prestar informações complementares, em dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação da autoridade coatora, a CODANORTE.

Em seguida, ao Ministério Público, por dez dias.

Então, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MONTES CLAROS, data da assinatura eletrônica.

ROZANA SILQUEIRA PAIXAO

Juiz(iza) de Direito

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, MONTES CLAROS - MG - CEP: 39401-010



Recurso Administrativo  
Processo licitatório 2135/2021  
Pregão Eletrônico n. 043/2021

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL e contrarrazoado pela empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E LTDA, quanto a habilitação da empresa recorrida.

Em sua peça recursal a empresa recorrente PRIME pugna pela inabilitação da empresa recorrida QUALITY aduzindo especialmente que: *i*) não enquadramento como empresa ME/EPP e apresentação de declaração falsa; *ii*) não comprovação de capacidade técnica.

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso rechaçando as alegações retro.

Este é o sucinto relatório, passa-se para análise e fundamentação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que o enquadramento na condição de ME/EPP não é requisito taxativo de habilitação especificamente no Pregão Eletrônico 043/2021 cujo item é superior ao valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), não se tratando assim de licitação com participação exclusiva de ME/EPP.



PREFEITURA DE  
**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é flores!*

ADM/2021-2024

Contudo, verifica-se que a licitante QUALITY concorreu no certame investida de sua qualificação como ME/EPP o que resultou diretamente na sua classificação em primeiro lugar, tendo em vista que ocorreu um empate entre a recorrente e recorrida, sendo conferido à QUALITY o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

Assim, diante dos indícios levantados pela recorrente PRIME de que a empresa QUALITY teria supostamente apresentado declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, mostrou-se imprescindível a verificação, uma vez que a condição de ME/EPP influenciou diretamente no resultado que coloca a recorrida QUALITY como vencedora do certame.

**PREFEITURA DE**  
**FLORES DE GOIÁS - GO**  
*Para tudo é Flores!*  
ADM/2021-2024

Com isso, a Pregoeira, no âmbito do seu poder conferido pelo artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 utilizou-se de sua faculdade para proceder diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E após procedida as diligências necessárias, a Comissão procedeu a análise da documentação e a Pregoeira concluiu pela habilitação da empresa QUALITY nos seguintes termos:

“(…)

O enquadramento da empresa como ME/EPP decorre do atendimento as normas previstas na Lei Complementar 123/2006, principalmente o artigo 3:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações

PREFEITURA DE

**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é Flores!*

ADM/2021-2024

em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Em resposta as diligências, a empresa QUALITY apresentou comprovadamente que apesar de seu sócio participar como sócio e até mesmo administrador de outras empresas, a receita bruta global não ultrapassa o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, retira-se da resposta da Licitante:

PRONTO esclarecimento DILIGÊNCIA 11 / 16 100% +

Ainda que **ELCIO BARDELI** fosse sócio d  
constantes do e-mail, o que novamente se menciona apenas para argu  
Receita anual Bruta de todas as empresas ainda é menor, e portanto  
conforme o quadro a seguir:

EMPRESA	CNPJ	REC
BOL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA	26.073.287/0001-73	
AVVENTURE 4X4 EXPEDIÇÕES SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	35.805.016/0001-56	
QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA	03.219.200/0001-28	
VIVARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	31.019.480/0001-66	
VIDO LATINO AMÉRICA LTDA	22.767.600/0001-12	
TOTAL SOMATÓRIO RECEITA BRUTA 2020 (6 EMPRESAS)		

Com isto, conclui-se que a Licitante tem direito ao tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar 123/2006, uma vez que não restou comprovado nas diligências realizadas nenhuma hipótese prevista no § 4º do referido artigo 3, acima transcrito.”

Tem-se destarte como acertada a decisão da Pregoeira, uma vez que os incisos III, IV e V do artigo 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006 condiciona a proibição do sócio em participar e/ou administrar outras empresas **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite** de que trata o inciso II do caput do referido artigo.

Vislumbra-se que nas próprias razões recursais da recorrente PRIME ela verbera sobre a receita bruta: “Em resumo, para que seja verificado, se encontra-se dentro

PREFEITURA DE  
**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é flores!*

ADM/2021-2024

dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 123/06, **DEVEM SER SOMADAS AS RECEITAS BRUTAS DE TODAS AS EMPRESAS ACIMA CITADAS JUNTAMENTE COM AS DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM OS CONSÓRCIOS** em que há a participação da Quality Flux.”

Não convém olvidar que as alegações da empresa recorrente contra a empresa recorrida já foram levantadas também em outras licitações, conforme se verifica tanto no recurso da PRIME como nas contrarrazões da QUALITY:

***PRIME:** “Observe também, que como já mencionado alhures, a situação vem, inclusive, sendo analisada por outros entes licitantes, como por exemplo, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas (CODANORTE), que, conforme decisão que se encontra anexa a estas razões recursais, analisou a situação, manteve a inabilitação da Quality, e ainda, instaurou processo administrativo para apuração e penalização da Quality por sua conduta.”*

***QUALITY:** Importante colacionar aqui a decisão judicial neste processo, que concedeu medida liminar a recorrida anulando a decisão tomada pela CODANORTE inabilitando a QUALITY indevidamente, o que demonstra cabalmente que os fundamentos alegados pela PRIME não procedem.*

A decisão judicial informada pela empresa QUALITY resulta do processo n. 5011731-95.2021.8.13.0433 que tramita perante a 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, e como verifica-se ela enfrenta as mesmas questões que a PRIME traz para estes autos, sobre o enquadramento da empresa QUALITY como ME/EPP, sobre a participação em consórcio e sobre o mesmo atestado de capacidade técnica que será discorrido mais à frente.



Desse modo, por analogia, entretanto, respeitando a peculiaridade fática de cada caso, mostra-se escorreita a decisão judicial também quando aduz sobre a participação da recorrida QUALITY em consórcio:

*“No entanto, ao contrário do que restou fundamentado pelo presidente da CODANORTE, inexistente demonstração de que a declaração apresentada pelo é falsa por participar do capital de outra pessoa jurídica.*

*Isto porque, depreende-se pela análise do termo de constituição de consorcio de ID 4728908087, que o instrumento possui como objeto apenas a atuação conjunta das empresas Quality Flux Automoção e Sistemas Ltda. ME e Auto Socorro REMOVCAR Ltda – ME na execução do contrato n. 08/2015, realizado com a CETRANS.*

*Logo, não há participação da impetrante no capital de outra pessoa jurídica, sendo que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 de 1976, como é o caso dos autos, poderá optar pelo Simples Nacional.”*

No entanto, a empresa PRIME não mostrou êxito ao comprovar sua alegação de que a declaração de enquadramento como ME/EPP da licitante QUALITY seja falsa, uma vez que as proibições previstas nos incisos III, IV e V do artigo 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006 dependem de a receita bruta global ultrapassar o limite legal para ME/EPP. E nesse sentido a empresa QUALITY juntou em sua documentação comprovação de que a soma de todas as receitas brutas das empresas apresentadas não ultrapassa o limite de que trata o inciso II do caput do referido artigo.



PREFEITURA DE

**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é Flores!*

ADM/2021-2024

E igualmente não se verifica êxito na alegação de que a empresa recorrida esteja descumprindo o inciso VII do artigo 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006, uma vez que não há participação da licitante QUALITY no capital de outra pessoa jurídica, sendo que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 de 1976, como é o caso dos autos, poderá optar pelo Simples Nacional.

O mesmo entendimento sobre a participação da ME/EPP em consórcio é o expresso na CONSULTA de n. 224/2015 da Receita Federal:

*OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que participe de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, poderá optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime.*

Por fim, superado o tópico sobre o enquadramento da licitante como ME/EPP, passa-se para análise da capacidade técnica da empresa.

A Administração Pública está constitucionalmente vinculada ao princípio da legalidade e no presente caso – licitação na modalidade pregão eletrônico – aplica-se a lei 10.520/2002 e subsidiariamente a lei de licitações – 8.666/93, o que envolve o princípio da vinculação da Administração ao ato convocatório.

Com isso é preciso verificar a exigência da Capacidade Técnica determinada no edital do Pregão Eletrônico 043/2021:

**10.5:** Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de ATESTADO fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

PREFEITURA DE

**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é Flores!*

ADM/2021-2024

Nesse diapasão, percebe-se que o item 10.5, assim transcrito, não exige quantitativo mínimo, apenas, determina que dever ter características, quantidades e prazos compatíveis com a licitada.

Assim, a qualificação técnica é evidenciada, no presente caso, com a apresentação de atestado de capacidade que comprove a execução de serviços com características, quantitativos e prazos compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, gerenciamento de frota.

Deste modo, não cabe a essa Administração, neste momento processual, alterar o edital e estipular um prazo mínimo para referida comprovação, uma vez que não consta referida exigência mínima no item 10.5 do edital.

Com isso, apresentado pela empresa habilitada no procedimento licitatório o atestado de capacidade técnica em conformidade com o item 10.5, do edital do certame, não há razão para que seja declarada a sua inabilitação.

Ainda, a recorrente PRIME busca como parâmetro a Orientação Normativa nº 6 de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria da União que em seu artigo 3º, inciso II, prevê prazo de 01 (um) ano para concessão de Atestado de Capacidade Técnica.

Entretanto, referida normativa vincula tão somente os Órgãos do Ministério da Transparência e Controladoria da União.

Por fim, além dos dois principais pontos acima enfrentados, a empresa recorrente PRIME objurga que a licitante QUALITY apresentou os documentos solicitados na diligência da Pregocira fora do prazo e que mesmo assim a Pregocira admitiu referida diligência, e com isto questiona a aplicação do item 9.6 e 9.7 do edital.

Quanto a isto, verifica-se primeiramente que os itens 9.6 e 9.7 do edital são referentes a aceitação da proposta e não sobre a documentação de habilitação. E no presente caso, todo o embaralhado de questões está no campo da habilitação e não da proposta.



PREFEITURA DE  
**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é Flores!*

ADM/2021-2024

Segundo todos os documentos da proposta e da habilitação exigidos no edital foram apresentados pelos licitantes em igual prazo, que é o conferido no edital, não confundido a apresentação destes documentos, com a apresentação de documentos de diligências que são apenas em caráter complementar para sanar dúvidas ou suspeitas, como as levantadas pela licitante PRIME em desfavor da habilitação da licitante QUALITY.

Para referidas diligências, aplica-se o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Desse modo, a atitude da Pregoeira em promover diligência mostra-se amparada pela Lei de Licitação, e referidos documentos de diligência destinam tão somente ao esclarecimento das suspeitadas levantadas, entretanto, não são documentos que deveriam constar originariamente da proposta/habilitação, sequer exigidos no edital.

Por outro lado, nenhum prejuízo restou aos licitantes, uma vez que as diligências são faculdades da Pregoeira, *ex vi*, artigo supra, e após a decisão da Pregoeira é aberto prazo recursal com ampla oportunidade dada aos licitantes de questionarem as decisões tomadas.

### III - DECISÃO

PREFEITURA DE

**FLORES DE GOIÁS - GO**

*Para tudo é Flores!*

ADM/2021-2024

Assim, amparado nos princípios da vinculação da Administração ao ato convocatório, isonomia entre os participantes e julgamento objetivo, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo, e **NEGO-LITE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira que **HABILITOU** a empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E LTDA**, por mostrar-se correta.

Publique e Intime.

Flores de Goiás, GO, 19 de agosto de 2021

  
ALTRAN LOPES AVELAR NERY  
Prefeito Municipal



### PARECER JURÍDICO Nº 059/2021

Referência: Processo Licitatório nº 055/2021. Pregão Eletrônico nº 043/2021. Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do serviço de MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sacramento – MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão.

Trata o expediente de parecer acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pleiteando a inabilitação da empresa vencedora do certame, QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, diante apresentação de declaração de enquadramento de EPP falsa, atestado de capacidade técnica incompatível com o edital e eivado de irregularidades, ainda por não atender a todos os itens sistêmicos exigidos pelo instrumento convocatório.

Igualmente, pugnou que a inabilitação seja publicada com nova data e horário de reabertura da sessão para julgamento dos documentos de habilitação da segunda colocada; que seja instaurado processo sancionatório em face da recorrida, para apurar a inidoneidade da conduta por ela realizada no decorrer do presente certame.

Não havendo alteração da decisão, requereu a solicitação de cópias dos autos do processo licitatório, viabilizando a tomada de medidas judiciais cabíveis, e comunicação aos órgãos de fiscalização externos.

Em suma, o exposto.

**É o relatório.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O recurso foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo qual deve ser conhecido.

As contrarrazões foram apresentadas intempestivamente, o que impõe seu desconhecimento.

No mérito, as alegações apresentadas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, não devem prosperar, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Inicialmente, alega a presente recorrente que a vencedora do certame, não possui enquadramento como empresa de pequeno porte, apresentando, porquanto, declaração falsa, considerando sua participação em consórcios na área de pátios, radares e lombadas eletrônicas, ocorrendo a vedação destacada pelo parágrafo 4º e 5º do artigo 3º da Lei Complementar 123/06. Transcrevo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, diante as diligências efetuadas pelo pregoeiro/comissão a empresa apresentou as documentações necessárias, de modo a comprovar sua condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, o que decorreu em sua habilitação.

Verifica-se, que o artigo 3º, §4º impõe restrições quanto ao tratamento jurídico diferenciado, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput, ou seja, caso empresa de pequeno porte afigure em cada ano calendário receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Inobstante a participação de Elcio Antônio Bardeli, sócio da recorrida Quality Flux Automação e Sistemas Ltda em outras sociedades empresárias, encontra-se dentro dos limites de faturamento e da receita bruta global, o que é evidente mediante a somatória das receitas.

Ressalta-se, ademais, que não há vedação legal no tocante a integração da recorrida em consórcios, posto a inexistência de personalidade jurídica desta, conforme dispõe Lei nº 6.404/76, especificamente em seu artigo 278 e seguintes.



Noutro caminho, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado e o não atendimento ao edital, a recorrente alega que o documento se faz imprestável, utilizando-se como parâmetro a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria da União, que prevê no artigo 3º, inciso II, prazo de 01 (um) ano, do início da execução do contrato, para fins de emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

No entanto, em que pese a previsão do edital, instrumento convocatório, temos em itens 13.2.5.1, e 13.2.5.1.1 a seguinte redação:

**13.2.5.1** – Será exigida comprovação da Qualificação Técnica, com apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, no qual conste: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto proposto, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que fique comprovado o gerenciamento da manutenção por meio de sistema informatizado e integrado, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, bem como a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva vinculada ao licitante.

**13.2.5.1.1** – Não será exigido quantitativo mínimo de veículos gerenciados nem prazo mínimo de prestação do serviço no(s) atestado(s) apresentado(s).

Nota-se, que a Administração mediante o edital não exigiu prazo determinante no atestado de capacidade técnica, sendo imprescindível a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, o que fora devidamente apresentado pela empresa recorrida.

Ressalta-se, em concordância com a recorrente, que a legislação mencionada pode ser utilizada por analogia, mas não se faz norma determinante, cabendo ao município analisar os requisitos que melhor atendam a Administração.

Importa esclarecer, que o pregoeiro mediante diligência entrou em contato junto ao setor responsável no município de Rio Verde (GO), o qual manifestou pelo regular cumprimento dos serviços prestados pela recorrida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese o argumento da recorrente no item 2.3 "Da Apresentação de Sistema e o Não Atendimento ao Exigido pelo Instrumento Convocatório", quanto ao não atendimento da recorrida ao sistema de gestão, imprescindível mencionar que tal obrigatoriedade não é requisito de habilitação, e sim de execução, que obviamente ocorre após o regular processo licitatório, portanto, sem delongas.

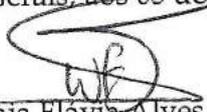
Nesse ínterim, referente a vinculação ao instrumento convocatório, contrariamente ao argumento da recorrente, houve pela empresa Quality a observância as regras previstas no edital e legislação vigente.

Ante ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opino para o improvimento do recurso, considerando que a Administração deve garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório. Encaminho a presente análise e autos ao setor competente para decisão e posterior e imprescindível publicação de seus atos aqui vinculados, garantindo os trâmites necessários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Sacramento, Minas Gerais, aos 05 de agosto de 2021.

  
Wenia Flávia Alves Silva  
OAB/MG 199.887

*Atos e Parecer Jurídico  
pelo Improvimento do Recurso.  
Sacramento, 06/08/21*

  
**Wesley de Santi de Melo**  
Prefeito Municipal de Sacramento